



Número: **0000166-57.2022.8.17.9008**

Classe: **Reclamação**

Órgão julgador colegiado: **Turma Estadual de Uniformização**

Órgão julgador: **2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

Última distribuição : **20/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUCEMIR IVO DOS SANTOS (RECLAMANTE)</b>	
	<b>RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>2º Gabinete da 7ª Turma Recursal (RECLAMADO(A))</b>	
<b>BANCO VOTORANTIM S.A. (RECLAMADO(A))</b>	
	<b>Antonio de Moraes Dourado Neto (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>1º Procurador de Justiça Cível (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49677697	27/08/2025 20:31	<a href="#">Acórdão</a>	Decisão\Acórdão
34701714	27/08/2025 20:31	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
49032983	27/08/2025 20:31	<a href="#">Voto</a>	Voto
49581252	27/08/2025 20:31	<a href="#">Voto</a>	Voto
49609861	27/08/2025 20:31	<a href="#">Voto</a>	Voto
49624629	27/08/2025 20:31	<a href="#">Voto</a>	Voto

**Turma Estadual de Uniformização**

, - até 1681 - lado ímpar, RECIFE - PE - CEP: 51150-000 - F:( )

Processo nº **0000166-57.2022.8.17.9008**

RECLAMANTE: LUCEMIR IVO DOS SANTOS

RECLAMADO(A): 2º GABINETE DA 7ª TURMA RECURSAL, BANCO VOTORANTIM S.A.

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVAO**

**Relatório:**

**Voto vencedor:**

**VOTO EM DISCORDÂNCIA COM A RELATORIA**

Não obstante as razões lançadas, dirijo do relator.

Sabe-se que a Reclamação é um processo de competência originária de tribunais, que pode ter por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões.

Estabelece a lei processual (art. 988, I a IV) os casos de cabimento da reclamação.

Por sua vez, a Resolução do TJPE nº 509/203, em seu art. 3º, I, b, estabelece:

"Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:



I - processar e julgar:

a) o Pedido de Uniformização e Interpretação de Jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais;

**b) Reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;**

Edição nº 222/2023 Recife - PE, terça-feira, 12 de dezembro de 2023

26

c) o Incidente de Assunção de Competência;

d) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

e) o Mandado de Segurança, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

f) a Habilitação;

g) a Arguição de Impedimento ou de Suspeição de membro da Turma Recursal.

h) o Conflito de Competência, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

II - editar e publicar enunciados de suas súmulas.

III - receber, fazer juízo de admissibilidade e encaminhar Recurso Extraordinário dos processos de sua competência.

**§ 1º A Reclamação à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência tem cabimento restrito quando houver divergência entre as Turmas Recursais ou para garantir observância a precedente vinculante do STJ, consolidado em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, enunciado de súmulas do STJ ou recurso repetitivo.**

A Reclamação, por sua natureza, não pode ser equiparada a recurso, ficando restrita, aos casos taxativamente previstos na referida Resolução e na lei processual civil.

No caso vertente, não há na fundamentação utilizada pelo Reclamante nenhum julgado paradigma dentro da regra prevista no art. 988, IV, do CPC.

Assim, inexistente demonstração de afronta, repita-se, do r. acórdão impugnado com a jurisprudência consolidada pelo e. STJ em Incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados de Súmulas vinculantes, que autorize a via escolhida para a reapreciação pretendida.

Os paradigmas indicados são imprestáveis para o fim de acolhimento da via estreitíssima da Reclamação.

Ademais, cumpre registrar que, acerca da matéria, o próprio STJ vem firmando entendimento pela aplicação do prazo prescricional de dez anos tendo como termo inicial a data da assinatura do contrato. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS. EXEGESE. 1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. 2. "O fato de as partes terem renegociado as dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, tendo em vista o entendimento do verbete sumular n. 286/STJ, no sentido de que a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deverá ser postulado dentro do prazo prescricional" (Quarta Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.493/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 17.6.2022). 3. Sob pena de provocar a perpetuação do direito, a compreensão admissível é a da viabilidade de revisão dos contratos novados não atingidos pela prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2049750 RS 2023/0024446-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO



CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS . RENEGOCIAÇÃO. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. 1. O prazo prescricional decenal de ação revisional de contrato de mútuo bancário é contado da data da assinatura do contrato - e não do vencimento . 2. Havendo novação das dívidas pela contratação de créditos sucessivos e renegociação do contrato de mútuo preexistente, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato. 3. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1920149 RS 2021/0032975-4, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023)

Portanto, com apoio nas razões acima, voto no sentido de inadmitir a reclamação, e, superada a preliminar, deve ser improvida a reclamação, mantendo-se, assim, íntegro o julgado proferido pela Terceira Turma Recursal da Capital.

## **É COMO VOTO.**

Recife, data da assinatura digital

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza de Direito

, 2025-06-16, 19:14:35

, 2025-06-16, 19:35:19

